

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000144/97-94
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.971
RECURSO Nº : 119.092
RECORRENTE : TURISMO SIVIERO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS. Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento do Maior Valor de Referência vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei 399/68, art. 1º e 3º, § 1º).

RESPONSÁVEIS. O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 81 do Regulamento Aduaneiro).

LEGITIMIDADE DA PARTE. Há legitimidade da parte apontada como responsável, uma vez que a autuada, na condição de transportadora das mercadorias ingressadas no País, não adotou as necessárias diligências para conhecer a situação em que se encontravam essas mercadorias do ponto de vista fiscal, e, tampouco cuidou em identificar seus proprietários. Essa omissão, dada as circunstâncias fáticas, faz com que sobre si recaia a imputação da multa em questão.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04.05.1999



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANOTNIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.092
ACÓRDÃO Nº : 302-33.971
RECORRENTE : TURISMO SIVIERO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fl. 1) que deu origem ao processo exige da contribuinte em epígrafe o crédito tributário decorrente da aplicação da multa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro por ter sido apurado, em ação fiscal, infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, tudo conforme o Termo de Apreensão 30/9 de 12/12/96 (fl. 2), tendo sido apreendidos 1.760 pacotes de cigarros com 10 maços cada um, procedentes do exterior, introduzidos ilegalmente no país e transportados pelo contribuinte acima identificado, sujeitando-se dita mercadoria à pena de perdimento.

Em sua impugnação (fl. 5 e 6), com guarda de prazo e legalmente representada, a autuada alega, basicamente, que, apenas, vende seus serviços de viagem e turismo não podendo ser responsabilizada pela mercadoria que seus clientes transportam, cuja presença no seu ônibus, no caso sob exame, inclusive, desconhecia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou procedente a ação fiscal através da Decisão nº 1028/97, assim ementada:

MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS.

Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no art.109 (Decreto-lei 399/68, artigos 1º e 3º, § 1º).

RESPONSÁVEIS.

O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo art.1º do Decreto-lei 2.472/88).

RECURSO Nº : 119.092
ACÓRDÃO Nº : 302-33.971

SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo no processo que formaliza a apreensão da mercadoria (cigarros), culminando com o perdimento, é aquele contra quem deve ser aplicada a multa prevista no Decreto-lei nº 399/68, art. 1º e 3º, §1º.

A aplicação da pena de perdimento, competência original do Ministro da Fazenda, é matéria não afeta à apreciação das Delegacias de Julgamento.

O decisor após salientar que o presente processo não cuida do perdimento das referidas mercadorias, que é tratado em processo à parte, não acatou a alegação da recorrente de que a mercadoria pertence a seus passageiros e por isso não pode ser responsabilizada pela multa decorrente de aplicação da pena de perdimento, com fulcro no art. 128 do CTN, art. 32, I do Decreto-lei 37/66, art. 81, I, do RA e art. 68 do Decreto 952/93.

Concluiu pela irrelevância do fato de a mercadoria não ser de propriedade da impugnante e pela impossibilidade de "flexibilização" ou isenção da multa aplicada, por inexistência de previsão legal e por estarem seus atos sujeitos a estrita vinculação legal.

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, tempestivamente e legalmente representada, afirmando que a posse da mercadoria lhe foi atribuída de forma errônea e descabida pois que apenas alugou o veículo (ônibus) para a agência de Viagem e Turismo Girandi Ltda a qual agenciou os passageiros e efetuou viagem ao Paraguai, sendo ditos passageiros os verdadeiros proprietários e possuidores da mercadoria que foi abandonada no interior do veículo no ato da abordagem por policiais e fiscais da Receita Federal.

Em apoio às suas alegações elencou os nomes dos passageiros que empreenderam fuga abandonando os cigarros no interior do veículo, e testemunhas do fato, bem como juntou cópia de Nota Fiscal de serviço de Transporte e Manifesto de Autorização de Viagem Especial expedido pelo Ministério dos Transportes.

Prosseguindo nesta linha, afirma que é uma empresa transportadora de passageiros e não de carga, restringindo-se, portanto sua responsabilidade aos passageiros, sendo cada passageiro responsável pela carga que transporta, não tendo concorrido de forma alguma para o fato infracionário, pois apenas alugou o ônibus para efetuar o transporte de passageiros, não podendo ser autuada pelos objetos que os seus passageiros compraram no Paraguai e introduziram ou reintroduziram no país, de forma irregular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.092
ACÓRDÃO Nº : 302-33.971

VOTO

Por tratar da mesma matéria e esposar o mesmo entendimento, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora, condutor do acórdão 302-33.902, de 23/02/99, do seguinte teor:

“O presente processo de que se trata, como bem esclarecido pelo ilustre prolator da decisão recorrida, refere-se, apenas, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, sendo, portanto, distinto daquele que versa especificamente sobre o perdimento da mercadoria.

Inexistindo qualquer preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da demanda, ou seja, da multa que foi imputada ao transportador, ora recorrente, ressaltando, outrossim, que esta é cumulativa com a pena de perdimento.

Em seu apelo recursal, a contribuinte centra a sua defesa e inconformidade no entender de que, em não sendo de sua propriedade as mercadorias (cigarros) apreendidas, não há como ser responsabilizada pela infração.

Para verificar a questão necessário se faz, então, a análise do disposto no artigo 519 e seu único parágrafo, do Regulamento Aduaneiro, que fundamenta a autuação, que assim dispõe, “verbis”:

Art. 519 - A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em, infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei 399/68, artigos 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade Policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei 399/68, artigos. 1º e 3º, § 1º). (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.092
ACÓRDÃO Nº : 302-33.971

Como se pode verificar a multa acima não se imputa, exclusivamente, ao proprietário da mercadoria.

Por outro lado, como bem observou o ilustre prolator da decisão recorrida, o Decreto 952/93, que dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, estabelece as prerrogativas e obrigações do transportador no exercício de sua atividade, as quais não foram observadas pelas recorrente, sendo que tal omissão deixou-a na condição de responsável diante da infração relativa ao ingresso irregular das mercadorias.

Cumprе destacar que a r. decisão proferida pelo julgador monocrático, apresenta-se irretocável por seus múltiplos argumentos, que demonstram de maneira inequívoca a responsabilidade da recorrente, razão pela qual ratifico-a integralmente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator